



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10680/011.543/91-60

ACORDÃO NR.: 106-06.186

Sessão de : 24 de fevereiro de 1994

Recurso n.º: 73.737 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: PLANALTO PARACATU TRATORES LTDA.

Recorrida: DRF em Contagem - MG

MFMA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no art. 8o. da Lei nr. 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP), que entendeu incabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1989, período-base de 1988.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANALTO PARACATU TRATORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

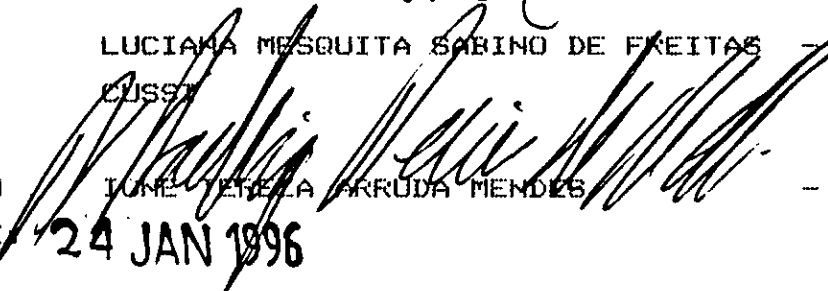
- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS - RELATOR

CUSSI

VISTO EM 24 JAN 1996

SESSÃO DE 24 JAN 1996


- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10680/011.543/91-60

ACORDÃO NR.: 106-06.186

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLER. Ausentes os Conselheiros FAUZE MIDDLEJ e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA (Ausente justificadamente).

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10680/011.543/91-60

ACORDÃO NR.: 106-06.186

Recurso n.: 73.737

Recorrente: PLANALTO PARACATU TRATORES LTDA.

R E L A T O R I O

PLANALTO PARACATU TRATORES LTDA, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Curvelo (MG) de que foi cientificada em 05.06.92, (fls. 21), através de recurso protocolado em 29.06.92 (fls. 22/27).

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo à contribuição social sobre o lucro, Exercício de 1.989, por reflexo ao lançamento, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, discutido no Processo nr. 10680/010.617/91-69.

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a. Câmara em sessão de 22.02.94, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nr. 106-06.147, para manter a decisão recorrida.

Neste processo em julgamento, o contribuinte não produziu qualquer defesa específica.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10680/011.543/91-60

ACORDÃO NR.: 106-06.186

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

Trata-se da cobrança da Contribuição Social sobre o lucro referente ao exercício de 1989, por reflexo de processo já julgado, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica.

Inicialmente, ressalte-se que, embora a jurisprudência deste Colegiado tenha sido no sentido de rejeitar arguições de inconstitucionalidade das leis por extrapolar a esfera administrativa, eis que a competência para apreciação desta matéria é reservada aos órgãos do Poder Judiciário, no presente caso, não posso deixar que enfrentá-la.

Com efeito, a cobrança da contribuição social sobre o lucro a partir do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988 (art. 8o. da Lei nr. 7.689/88) foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nr. 146733-9-SP, por ferir o princípio da irretroatividade das leis tributáveis, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, o eminente Ministro Moreira Alves, relator do recurso, observou ainda que, tendo sido publicada a Lei nr. 7.689/88 em meados de dezembro de 1988, para instituir contribuição social admitida pela atual Constituição, não poderia ela entrar em vigor antes do decorrido o prazo a alude o "caput" do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10680/011.543/91-60

ACORDÃO NR.: 106-06.186

Ademais, o pará. 60. do artigo 195 da Lei Maior só admite a exigibilidade das contribuições sociais após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu ou modificou.

Assim, e em razão da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unânime dos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote as mesmas conclusões.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento, cancelando-se a exigência fiscal relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, em decorrência da inconstitucionalidade do art. 80. da Lei nr. 7.689/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nr. 146733-9-SF, que adoto.

Brasília-DF., 24 de fevereiro de 1994

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA